



## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1659/2008.**

MENSAGEM: X DE X.

LIDO EM: 31/03/2008.

TOTAL DE PÁGINAS: 43.

ASSUNTO:- Fixa os Subsídios dos Vereadores para a 7ª  
Legislatura, no período de 2009 à 2012.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 08/05/2008.**

**PUBLICADA NO JORNAL DO POVO, EM  
15/05/2008, QUINTA-FEIRA, SOB O Nº 5.336.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 09/05/2008 sob  
o nº 235/2008/DAB e no dia 20/05/2008 sob o nº  
262/2008/DAB.**

**LEI Nº 1.509/2008.**



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

EXPOSIÇÃO CIDA  
31 MAR 2008

APROVADO EM 05.05.08  
POR MESA DIRETORA

## PROJETO DE LEI N.º

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI N.º 1659/2008 **D E C R E T A**

APROVADO EM 08.05.08  
POR MESA DIRETORA

SÚMULA:- Fixa os Subsídios dos Vereadores para a 7ª  
Legislatura, no período de 2009 à 2012.

**AUTOR: MESA DIRETORA.**

**Artigo 1º** - Os subsídios dos Vereadores do Município de Sarandi, Estado do Paraná, para a Legislatura de 2009 à 2012, ficam fixados, em parcela única mensal, no valor de R\$.4.950,00(Quatro Mil, Novecentos e Cinqüenta Reais).

**Artigo 2º** - Os subsídios do Vereador Presidente, para a Legislatura 2009 à 2012, fica fixado, em parcela única mensal, no valor de R\$.7.425,00 (Sete Mil, Quatrocentos e Vinte e Cinco Reais).

**Artigo 3º** - Os Vereadores não farão jus ao recebimento pelo comparecimento às Sessões Extraordinárias.

**Artigo 4º** - A atualização monetária dos subsídios previstos no artigo 1º desta Lei, será revista após 01 (ano) de efetivo exercício, com base no percentual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC, através de Lei específica.

**Artigo 5º** - Fica vedado qualquer acréscimo pecuniário aos subsídios dos Vereadores, consoante o que dispõe o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento do Legislativo.

**Artigo 7º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2009.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 05 dias do mês de março do ano 2008.

*Rafael Pszybyski,*  
Presidente

*Luiz Carlos de Aguiar,*  
1º Secretário

*João de Lara Vieira,*  
Vice-Presidente

*Carlos Alberto de Paula Júnior,*  
2º Secretário






Curitiba, 17 de setembro de 2007.

Senhor Presidente:

Conforme a solicitação de V. Exa., encaminhamos Declaração emitida pela Diretoria Financeira desta Assembléia Legislativa.

Sendo o que temos para a oportunidade, firmamo-nos atenciosamente.

  
Deputada **Cida Borghetti**  
4ª Secretária da Assembléia Legislativa

Exmo. Sr.  
Vereador **RAFAEL PSZYBYESKI**  
Presidente da Câmara de  
SARANDI - PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
SARANDI

SECRETARIA DE FAZENDA

AUDIÊNCIA PÚBLICA DO  
3º QUADRIMESTRE DE 2007

Sarandi, 26 de Fevereiro de 2008.  
Câmara Municipal de Sarandi  
20:00 horas

Relatórios de Execução  
Orçamentária e Gestão Fiscal

Receitas & Despesas

Resumo das Receitas e  
Despesas Realizadas

Receita Realizada                    R\$ 46.530.440,95  
Despesa Realizada                   R\$ 45.628.274,97

98,06% Despesa em relação a Receita

Execução Orçamentária  
das Receitas

RECEITAS	VL. PREVISTO	1º QUADRIM.	2º QUADRIM.	3º QUADRIM.	TOTAL	% TIP
TRIBUTÁRIAS	7.010.000,00	1.768.131,85	1.744.726,74	1.626.531,48	5.129.389,07	73,17
CONTRIBUIÇÕES	2.000.000,00	612.595,54	766.238,26	468.891,46	1.828.725,34	91,44
PATRIMONIAL	869.900,00	106.109,36	82.774,62	106.773,81	296.657,89	33,99
SERVIÇOS	200.000,00	21.666,36	1.641,43	20.234,94	43.433,33	21,72
TRANSF. CORRENTES	44.882.000,00	11.106.848,71	12.917.779,79	15.169.511,20	39.193.939,80	87,30
OUT. REC. CORRENTES	3.637.100,00	1.061.072,02	898.780,77	2.004.104,09	3.963.956,88	112,07
DESFUNDES	(4.041.600,00)	(1.047.484,42)	(1.466.970,87)	(1.639.622,86)	(4.043.988,14)	100,06
RECEITA DE CAPITAL	8.500.000,00	75.264,96	64.062,02	-	129.326,98	1,52
TOTAL	62.867.400,00	13.682.894,98	14.999.031,75	17.838.514,22	46.530.440,95	73,90%

Execução Orçamentária  
das Despesas

DESPESAS	VL. PREVISTO	1º QUADRIM.	2º QUADRIM.	3º QUADRIM.	TOTAL	% TIP
PESSOAL E ENCARGOS	27.413.717,21	7.123.702,84	7.866.808,20	8.928.969,68	23.909.280,62	87,21
JUROS E INC. DIVIDAS	330.000,00	192.182,89	136.891,86	119.806,06	447.891,61	136,66
OUT. DESP. CORRENTES	18.729.711,70	4.471.240,40	4.880.432,67	6.223.483,66	14.675.156,63	77,82
INVESTIMENTOS	9.009.971,09	611.875,63	1.167.335,12	1.363.925,92	3.122.136,67	34,66
AMORTIZAÇÃO DIVIDA	3.448.000,00	694.310,03	631.641,29	691.686,40	1.717.536,72	49,80
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	3.600.000,00	75.264,96	64.062,02	-	129.326,98	3,70
RESERVA CONTINGÊNCIA	626.000,00	0,00	-	-	-	-
INTERFER. FINANCEIRA	-	480.000,00	410.000,00	837.146,74	1.727.146,74	-
TOTAL	62.867.400,00	13.648.586,75	16.024.671,06	17.066.017,16	46.628.274,97	74,06%

Origem das Receitas

ORIGEM	VL. PREVISTO	1º QUADRIM.	2º QUADRIM.	3º QUADRIM.	TOTAL	% TIP
UNIÃO	34.921.400,00	8.076.789,31	9.699.340,35	11.655.106,66	29.431.246,52	84,28
ESTADO	5.869.000,00	1.992.255,20	1.588.895,15	1.855.580,71	5.436.731,06	92,63
MUNICÍPIO	13.667.000,00	3.548.575,51	3.636.734,23	4.327.826,65	11.533.136,39	84,39
RECEITA CAPITAL	8.500.000,00	75.264,96	64.062,02	-	129.326,98	1,52
TOTAL	62.867.400,00	13.682.894,98	14.999.031,75	17.838.514,22	46.530.440,95	73,90%



### Demonstrativo das Transferências da União

RECEITAS	VL. PREVISTO	1º QUADRIM	2º QUADRIM	3º QUADRIM	TOTAL	% T/P
FPM	22.000.000,00	5.106.890,12	6.143.968,51	7.689.204,95	18.940.063,58	86,09
ITR	50.000,00	263,35	4.066,04	12.821,52	17.150,91	34,30
DES. ICMS	284.000,00	0,00	61.787,59	17.656,11	79.443,70	30,09
FEF	70.000,00	25.223,66	15.138,52	18.922,45	59.284,63	84,69
F.F.E.P.PETROLEO	200.000,00	53.839,82	57.310,73	64.871,34	176.021,89	88,01
CIDE	300.000,00	55.384,44	59.395,03	60.008,14	174.787,61	58,26
REC.VINC.EDUC.	11.961.000,00	2.879.062,52	3.464.649,42	4.010.466,08	10.354.178,02	86,57
REC.VINC.SAÚDE	2.740.000,00	577.559,32	749.161,39	793.109,95	2.119.830,66	77,37
REC.VINC.AS.SOC	676.000,00	201.148,50	195.683,25	235.286,65	632.118,40	93,51
DED.FUNDEB	(3.339.600,00)	(822.572,31)	(1.051.820,24)	(1.247.240,33)	(3.121.632,88)	93,47
TOTAL	34.921.400,00	8.076.799,42	9.699.340,24	11.655.106,86	29.431.246,52	84,28

### Demonstrativo das Transferências do Estado

RECEITAS	VL. PREVISTO	1º QUADRIM	2º QUADRIM	3º QUADRIM	TOTAL	% T/P
ICMS	4.500.000,00	1.241.898,56	887.054,18	1.917.786,47	4.046.739,21	89,93
IPVA	1.800.000,00	918.731,47	952.487,52	57.301,17	1.928.520,16	107,14
PI	180.000,00	29.132,65	54.322,81	45.500,17	128.955,63	71,64
ROYALTIES	6.000,00	0,00	1.235,05	662,74	1.897,79	31,63
REC. VINC.SAÚDE	85.000,00	0,00	-	-	0,00	-
CONVÊNIOS	0,00	27.404,53	98.946,22	126.622,68	252.973,53	-
DED.FUNDEB	(702.000,00)	(224.912,11)	(405.150,63)	(292.292,52)	(922.355,26)	131,39
TOTAL	5.869.000,00	1.992.256,20	1.508.896,15	1.855.580,71	5.436.733,06	92,63

### Demonstrativo das Receitas Vinculadas à Educação

RECEITA	VL. PREVISTO	1º QUADRIM	2º QUADRIM	3º QUADRIM	TOTAL	% T/P
FUNDEB	10.000.000,00	2.574.104,76	3.012.647,87	3.532.295,69	9.119.048,32	91,19
SALÁRIO EDUC.	1.400.000,00	223.716,16	287.631,09	313.571,07	824.918,32	58,92
MERENDA ESCOLAR	500.000,00	74.720,80	149.441,60	149.441,60	373.604,00	74,72
MERENDA 0 A 3 ANOS	50.000,00	6.520,80	13.041,60	13.041,60	32.604,00	65,21
FUNDE - DERURAL	3.000,00	0,00	600,80	-	600,80	20,03
FUNDE - PMATERIAL	8.000,00	0,00	1.286,46	2.116,12	3.402,58	42,53
TOTAL	11.961.000,00	2.879.062,52	3.464.649,42	4.010.466,08	10.354.178,02	86,57

### Demonstrativo das Receitas Vinculadas à Saúde

RECEITA	VL. PREVISTO	1º QUADRIM	2º QUADRIM	3º QUADRIM	TOTAL	% T/P
PAB	1.400.000,00	322.906,00	437.137,50	443.736,00	1.203.779,50	86,98
VIG.SANTÁRIA	35.000,00	13.633,78	1.793,92	-	15.427,70	44,08
PACS	260.000,00	45.860,00	72.200,00	94.704,00	212.764,00	81,80
EPIDEMIOLOGIA	260.000,00	43.079,28	72.614,59	75.682,94	191.376,81	73,65
PSF	260.000,00	21.600,00	70.627,70	48.672,30	140.900,00	54,16
DST/AIDS	125.000,00	25.000,00	25.000,00	25.000,00	75.000,00	60,00
AIS/SUS	270.000,00	45.491,28	49.787,68	65.416,71	160.695,66	59,52
FARM.POPULA	160.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	120.000,00	80,00
TOTAL	2.740.000,00	667.669,32	769.161,39	793.109,95	2.119.830,66	77,37

### Demonstrativo das Receitas Vinculadas à Assistência Social

RECEITA	VL. PREVISTO	1º QUADRIM	2º QUADRIM	3º QUADRIM	TOTAL	% T/P
FMS	500.000,00	114.613,60	114.613,60	143.267,00	372.494,20	74,50
PETI	70.000,00	34.780,00	27.640,00	23.960,00	86.380,00	123,40
BOLSA FAMÍLIA	0,00	17.194,90	15.989,65	32.059,65	65.244,20	-
5º REVISÃO BPC	6.000,00	0,00	-	-	0,00	0,00
PAIF	100.000,00	34.560,00	37.440,00	36.000,00	108.000,00	108,00
TOTAL	676.000,00	201.148,50	195.683,25	235.286,65	632.118,40	93,51

### Demonstrativo da Receita Municipal

RECEITA	VL. PREVISTO	1º QUADRIM	2º QUADRIM	3º QUADRIM	TOTAL	% T/P
TRIBUTÁRIA	7.010.000,00	1.758.102,63	1.744.754,96	1.626.531,48	5.129.389,07	73,17
DÍVIDA ATIVA	2.000.000,00	824.278,48	568.975,40	986.247,64	2.379.501,52	118,98
JUROS E MULTAS	1.139.000,00	153.560,32	199.596,23	453.710,00	806.866,55	70,84
REND.FINANCEIRO	869.900,00	106.109,36	82.774,52	106.773,81	295.657,69	33,99
CONTRIBUIÇÕES	2.000.000,00	612.595,54	756.238,35	459.891,45	1.828.725,34	91,44
DIVERSAS	648.100,00	93.929,18	304.394,77	694.672,27	1.092.996,22	168,65
TOTAL	13.667.000,00	3.548.575,51	3.656.734,23	4.327.826,65	11.533.136,39	84,39



## Demonstrativo das Receitas Tributárias

RECEITA	VL. PREVISTO	1º QUADRM	2º QUADRM	3º QUADRM.	TOTAL	% TIP
IPTU	1.500.000,00	456.057,82	244.132,18	228.006,75	928.196,75	61,88
IRRF	700.000,00	233.118,48	178.923,70	175.732,93	587.775,11	83,97
ITBI	380.000,00	84.626,28	151.293,78	206.368,13	442.288,19	116,4
ISSQN	1.420.000,00	247.852,90	425.393,67	550.335,04	1.223.581,61	86,17
TAXAS	2.210.000,00	736.309,70	664.126,61	418.609,31	1.819.047,62	82,31
CONTRIB.MELHORIAS	800.000,00	137,45	80.883,02	47.479,32	128.499,79	16,06
<b>TOTAL</b>	<b>7.010.000,00</b>	<b>1.758.102,63</b>	<b>1.744.754,96</b>	<b>1.626.531,48</b>	<b>5.129.389,07</b>	<b>73,17</b>

## Serviço de Coleta de Lixo

Receita R\$ 618.012,18

Despesa R\$ 771.808,36

124,88% de investimento

## Serviço de Iluminação Pública

Receita R\$ 1.828.725,34

Despesa R\$ 1.442.178,08

78,86% de investimento

## Demonstrativo da Despesa por Órgão

ÓRGÃO	VL. PREVISTO	1º QUADRM	2º QUADRM	3º QUADRM.	TOTAL
GABINETE	1.129.000,00	330.178,16	329.142,66	409.513,31	1.068.834,00
SEC.ADM.INSTRAÇÃ	4.876.000,00	668.049,92	646.042,77	678.139,41	1.992.232,10
SEC.PLANEJAMENTO	209.000,00	58.481,97	59.872,90	44.784,64	163.139,41
SEC.PAZINHA	1.898.000,00	431.602,03	606.627,16	473.890,02	1.512.119,21
SEC.URBANISMO	13.373.400,00	2.130.339,92	1.981.068,65	2.180.190,71	6.291.599,28
SEC.MEIO AMBIENTE	2.136.000,00	537.638,86	731.820,86	622.793,28	1.792.252,96
SEC.EDUCAÇÃO	18.817.900,00	4.397.867,07	4.724.916,82	6.468.108,28	15.590.892,17
SEC.SAÚDE	9.871.100,00	2.891.611,36	3.867.066,64	3.490.736,31	10.249.303,20
SEC.ASSIST.SOCIAL	3.406.000,00	747.910,77	1.061.660,35	989.889,23	2.799.370,35
SEC.DES.ECONOMICO	901.000,00	161.908,22	146.208,82	216.282,96	524.310,00
PLANEJOM	160.000,00	28.161,76	29.396,63	27.741,74	85.289,13
ENC.ESPECIAIS	3.796.000,00	787.266,73	672.968,01	716.882,66	2.177.117,40
RESERV.CONTINGÊNC	626.000,00	-	-	-	0,00
RESERV.TX.ADMIN	-	-	-	116.146,74	116.146,74
LEGISLATIVO	-	480.000,00	410.000,00	722.000,00	1.612.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>61.182.400,00</b>	<b>13.648.686,76</b>	<b>16.024.671,06</b>	<b>17.056.017,16</b>	<b>46.628.274,97</b>
CAMARA	1.778.000,00	-	-	-	1.778.000,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>62.960.400,00</b>				

## Demonstrativo do Repasse das Subvenções e Contribuições

Nº ENTIDADES CONVENIADAS	REPASSE ANUAL	VINCULO
1 ASSOC.N.DE PARA.N.DE REAB./ANPR	55.620,00	ASSIST.SOCIAL
2 ASSOC.P.A.M.EXCEPCIONAIS/APAE	92.168,46	AS.SOC./EDUC.
3 ASSOC.PROT.MAT.INFANTIL/APMI	349.419,88	ASSIST.SOCIAL
4 ASSOC.MAT.DE SARANDI/MAS	217.129,12	AS.SOC./EDUC.
5 ASSOC.DE CEGOS SARANDI/ACESA	6.000,00	ASSIST.SOCIAL
6 ASSOC.AGRIC.SARANDI/AAGRS	12.024,02	DES.ECONOM.
7 ASSOC.M.APOIO E RET.A.DOLIA/MARA	12.000,00	ASSIST.SOCIAL
8 ASSOC.LAR.N.S.ESPERANÇA	42.305,00	ASSIST.SOCIAL
9 LAR DA CÇ.REC.DO AMOR/LARCA	87.600,00	ASSIST.SOCIAL
10 PASTORAL DA CRIANÇA	36.000,00	ASSIST.SOCIAL
11 ASSISTÊNCIA BETEL	159.020,12	EDUCAÇÃO
12 EMATER	16.292,40	DES.ECONOM.
13 CLUBE DO VOVÓ DE SARANDI	9.053,60	ASSIST.SOCIAL
14 CONS.SEG.DE SARANDI/CONSEG	103.200,00	ADMINISTRAÇÃO
15 ORPLES - ORDEM PASTORES	5.420,00	ADMINISTRAÇÃO
16 ACRENCE	36.000,00	ASSIST.SOCIAL
17 CENTRO DE CONV.IDOSO	2.797,60	ASSIST.SOCIAL
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.242.050,20</b>	

## Demonstrativo da Dívida Fundada

DÍVIDA	SALDO 31/12/2007	AMORTIZ./JUROS	INSCRIÇÃO	SALDO ATUAL
DIANESTADO/98	222.078,44	118.965,00	2.707,61	105.821,05
PARCEL.INS/99a00	1.216.649,03	192.869,64	54.565,68	1.078.345,07
PARCEL.PRESERV/02a00	4.770.249,48	146.028,00	277.463,49	4.901.674,97
PARCEL.PA.SEP/99a04	1.343.117,60	348.904,12	0,00	994.213,48
PREC/DESAP.PQ.IND/88	4.346.000,00	700.000,00	218.760,00	3.864.760,00
PREC/DESAP.PCA.PAN/91	0,00	127.000,00	509.065,41	382.065,41
SEDMAS.FALTO.JUROS/06	2.338.434,29	80.107,13	129.326,98	2.388.654,14
<b>TOTAL</b>	<b>14.233.528,84</b>	<b>1.713.873,89</b>	<b>1.191.697,17</b>	<b>13.711.662,12</b>



## Investimentos na EDUCAÇÃO

### Total de Investimentos R\$ 15.590.882,17

Total de Recursos Vinculados	R\$ 10.354.178,02 – 66,41%
Total de Recursos Próprios	R\$ 5.236.704,15 – 33,59%

## Investimentos na SAÚDE

### Total de Investimentos R\$ 10.239.303,20

Total de Recursos Vinculados	R\$ 2.119.830,66 – 20,70%
Total de Recursos Próprios	R\$ 8.119.472,54 – 79,30%

**www.sarandi.pr.gov.br**

The screenshot shows the official website of Sarandi, Paraná. The header includes the URL and navigation links for 'Início', 'Fórum', 'Paraná', and 'Ajuda'. The main content area features several news items with images and text. One article is titled 'Programa Atitude será aderido em Sarandi pela Secretaria de Estado de Educação' and another mentions 'O Secretário Interno de Agricultura no estado (Herbert Gaetzer) estará em Sarandi'. There are also search bars and a 'Clique Aqui' button visible.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Provimento N.º 56/2005

Dispõe sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das competências estabelecidas no art. 71 da Constituição Federal e no art. 76 da Constituição do Estado do Paraná, com fundamento no art. 39 da Constituição Federal, parágrafo 6º, nos artigos 48 a 59 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no inciso X, do art. 19, da Lei Estadual n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, e na forma definida no § 3º, do art. 45, de seu Regimento Interno, e, ainda, considerando o disposto no item II, da Resolução n.º 2.694, de 19 de abril de 2005,

### RESOLVE:

## CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

### Seção I

#### Da Publicidade dos Atos e da Análise do Tribunal de Contas

**Art. 1º** Os valores dos subsídios dos Vereadores e qualquer outra forma de remuneração dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, fixados por ato próprio, devem ser publicados anualmente até o último dia de cada exercício do recebimento.

**Art. 2º** Os Presidentes das Câmaras Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná os atos normativos que fixarem ou alterarem os subsídios dos membros dos Poderes no prazo de 10 (dez) dias de sua publicação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 3º** O Tribunal de Contas analisará os atos normativos mencionados no artigo 2º e, se for o caso, alertará os Poderes com o objetivo de prevenir eventuais irregularidades na execução das despesas decorrentes daqueles atos.

### Seção II

#### Das Definições

**Art. 4º** Para efeitos deste Provimento, consideram-se:

I- recomposição ou atualização: o acréscimo no valor nominal dos vencimentos por incorporação do índice inflacionário;

II- reajuste: o acréscimo nos vencimentos proveniente de lei municipal, cujo valor seja maior que o índice inflacionário;

III- revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos aplicado a todos os servidores municipais, agentes públicos e políticos, mediante lei municipal;

IV- sessão legislativa ordinária: período de funcionamento regular da Câmara Municipal fixado na Lei Orgânica e em seu Regimento Interno;





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO Nº. 56/2005

V- sessão legislativa extraordinária: período de funcionamento da Câmara Municipal durante o recesso parlamentar, por convocação do Chefe do Poder Executivo;

VI- sessão deliberativa ordinária: reunião da Câmara Municipal durante o período legislativo ordinário, no horário normal de funcionamento fixado na Lei Orgânica e no Regimento Interno;

VII- sessão deliberativa extraordinária: reunião da Câmara Municipal durante o período legislativo ordinário, em horário diverso do fixado no Regimento Interno para as sessões ordinárias.

## CAPÍTULO II

### Dos critérios para análise dos requisitos constitucionais e legais dos atos de fixação dos subsídios

#### Seção I

#### Dos atos de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

**Art. 5º** Na análise da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o Tribunal verificará se o ato:

- I- fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;
- II- fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;
- III- formalizou-se por lei de iniciativa da Câmara Municipal;

§ 1º O subsídio do Prefeito não poderá exceder o do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

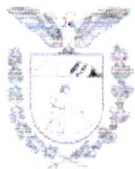
§ 2º Os subsídios do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais não poderão exceder o do Prefeito.

§ 3º O Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal que seja servidor da administração direta, autárquica ou fundacional do Município, do Estado ou da União, deverá licenciar-se de seu cargo, emprego ou função e optar pelos vencimentos do cargo sob licença, ou pelos vencimentos do cargo político, sempre de acordo com as leis regedoras da matéria.

§ 4º O Vice-Prefeito poderá acumular o cargo de Secretário Municipal, sendo-lhe facultado optar pelo subsídio de um dos cargos.

§ 5º A despesa com a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será computada no limite de sessenta por cento da despesa total com pessoal fixado no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, observado o limite de cinquenta e quatro por cento reservados para o Poder Executivo nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO Nº. 56/2005

## Seção II

### Dos atos de fixação dos subsídios dos Vereadores

**Art. 6º** Na análise da fixação dos subsídios dos Vereadores, o Tribunal verificará se o ato:

- I- fixou os subsídios em moeda e sem vinculação a outras espécies remuneratórias;
- II- fixou os subsídios de acordo com os limites previstos na Constituição Federal;
- III- previu critério de recomposição com base em índice oficial de correção monetária que reflita a variação de preços ao consumidor;
- IV- fixou o valor a ser pago por sessão deliberativa extraordinária;
- V- foi aprovado antes das eleições;
- VI- foi publicado antes das eleições.

**Art. 7º** É vedada a vinculação ou equiparação dos subsídios dos Vereadores a quaisquer espécies remuneratórias.

**Art. 8º** Durante a legislatura é vedada a concessão de reajuste que exceda a correção monetária do período.

## Subseção I

### Dos Limites do Subsídio Individual dos Vereadores

**Art. 9º** Os limites máximos dos subsídios dos Vereadores, em percentuais do subsídio fixado para o Deputado Estadual, de acordo com a população do Município, são os seguintes:

- I- vinte por cento nos Municípios de até dez mil habitantes;
- II- trinta por cento em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;
- III- quarenta por cento em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes; ✓
- IV- cinquenta por cento em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
- V- sessenta por cento em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
- VI- setenta e cinco por cento em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes.

§ 1º Para o enquadramento nas faixas previstas neste artigo será considerada a estimativa de população divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o primeiro ano da legislatura.

§ 2º Não estando disponível a estimativa mencionada no parágrafo anterior até a data para fixação do subsídio, será considerada a última estimativa disponível.

**Art. 10** Os subsídios dos Vereadores, incluídos os Membros da Mesa Diretora, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito.

**Art. 11** O Vereador que seja servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional federal, estadual ou municipal, havendo compatibilidade de horários, poderá perceber, além do subsídio, as vantagens do cargo, emprego ou função pública que exerça e, não havendo compatibilidade, fará a opção ou pelo subsídio do cargo eletivo ou pela remuneração como servidor, exceto cargos comissionados e outros em que houver impedimento funcional.





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO Nº. 56/2005

## Subseção II

### Dos Limites Totais da Despesa com o Pagamento dos Subsídios dos Vereadores

**Art. 12** O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, apurada anualmente.

§ 1º Incluem-se no total da despesa com a remuneração dos Vereadores os seguintes itens:

I- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa ordinária;

II- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;

III- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante as sessões deliberativas extraordinárias;

IV- o total dos valores referentes a encargos sociais incidentes sobre as parcelas mencionadas nos incisos anteriores.

§ 2º Para efeito do *caput* deste artigo excluem-se da receita do Município os recursos provenientes de:

I- convênios, auxílios, subvenções e acordos congêneres;

II- operações de crédito;

III- alienações de bens; e

IV- as transferências recebidas do FUNDEF.

**Art. 13** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I- oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II- sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III- seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV- cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

*Parágrafo único.* Para efeito da base de cálculo de que dispõe este artigo, incluem-se na receita tributária do Município:

I- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II- imposto de renda retido nas fontes sobre os rendimentos do trabalho;

III- imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

IV- imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V- taxas municipais;

VI- contribuições de melhoria municipais;

VII- cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios;

VIII- cota-parte do imposto sobre a propriedade territorial rural;

IX- cota-parte do IOF - Ouro;





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO Nº. 56/2005

- X- transferência financeira do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços referente à desoneração das exportações prevista na Lei Complementar n.º 87/96;
- XI- cota-parte do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços;
- XII- cota-parte do imposto sobre a propriedade de veículos automotores;
- XIII- cota-parte do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação;
- XIV- receita da dívida ativa tributária.

**Art. 14** A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, não poderá exceder a setenta por cento do limite estipulado no art. 13 deste Provimento. (Redação Alterada)

§ 1º Incluem-se no total da folha de pagamento os seguintes itens de despesas:

- I- despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica;
- II- os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se destinarem à substituição de servidores;
- III- as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais e da competência do período móvel em avaliação no exercício corrente;
- IV- os vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza pagas a servidores efetivos do quadro;
- V- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa ordinária;
- VI- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;
- VII- o somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluindo-se os membros da Mesa Diretora, durante as sessões deliberativas extraordinárias.

§ 2º O gasto com a folha de pagamento não abrange as despesas com proventos e pensões de inativos da Câmara Municipal.

§ 3º As obrigações patronais não se incluem no percentual contido no caput deste artigo.

**Art. 15** A despesa com a remuneração dos Vereadores será computada para efeitos de observância dos limites de sessenta por cento da despesa total com pessoal e de seis por cento reservados ao Poder Legislativo nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

*Parágrafo único.* Na verificação do atendimento aos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas referentes:

- I- às indenizações por demissão de servidores ou empregados;
- II- às incentivos à demissão voluntária;
- III- ao somatório dos subsídios pagos aos Vereadores, incluídos os membros da Mesa Diretora, durante a sessão legislativa extraordinária;





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROVIMENTO Nº. 56/2005

IV- às despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais e da competência do período móvel anterior ao exercício corrente;

V- ao pagamento de inativos, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados.

## CAPÍTULO III Da Deliberação do Tribunal de Contas

**Art. 16** Ao deliberar sobre o ato de fixação dos subsídios, o Tribunal de Contas indicará aos Poderes Executivo e Legislativo do Município as falhas detectadas alertando-os de que as despesas dele decorrentes poderão ser julgadas irregulares e os beneficiários condenados ao ressarcimento dos valores recebidos irregularmente.

**Art. 17** Caso não seja fixada a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, o Tribunal formulará representação ao Ministério Público do Estado a fim de que o Órgão adote as medidas que entender cabíveis.

*Parágrafo único.* No caso de omissão na fixação dos subsídios ou nulidade do ato, faculta-se aos vereadores o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, observados os limites previstos na Constituição Federal.

## CAPÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 18** As deliberações anteriores à publicação deste Provimento desconformes com as normas por ele fixadas poderão ser revistas de ofício pelo Tribunal ou a requerimento do interessado.

**Art. 19** A Diretoria de Contas Municipais elaborará Instrução Técnica detalhando os procedimentos necessários à aplicação das disposições aqui retratadas, tendo por balizamento o Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais de que trata o Anexo I, integrante do presente Provimento.

**Art. 20** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2005.

HEINZ GEORG HERWIG - Presidente

QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA – Vice-Presidente

NESTOR BAPTISTA – Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO – Conselheiro

HENRIQUE NAIGEBOREN – Conselheiro

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES – Auditor

IVENS ZSCHOERPER LINHARES – Auditor

ELIZEU DE MORAES CORREA – Procurador junto ao Tribunal de Contas do Paraná

REPUBLICADO NO AOTC Nº 02 DE 10/06/05





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

### Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

ITEM	FATO DETECTADO	FUNDAMENTO LEGAL	SOLUÇÃO PROPOSTA
1	Omissão do legislador na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.	CF, art. 29, V.	A lei anterior permanece vigendo, a menos que, expressamente, tenha fixado o seu prazo de vigência. Nesse caso, nova lei deverá ser editada pela Câmara.
2	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários por ato diferente de lei (Exemplos: Resolução, Decreto-legislativo, projeto de Decreto-legislativo, projeto de Resolução).	CF, art. 29, V.	Por tratar-se de vício formal, há possibilidade de ser editada lei.
3	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários depois das eleições.	CF, art. 29, V, art. 37, <i>caput</i> e Jurisprudência STF.	Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, os atos são válidos.
4	Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários não expressa em valor na moeda corrente nacional, com qualquer espécie de vinculação remuneratória.	CF, art. 37, XIII.	Ato inválido. Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, é possível a edição de nova lei sanando a irregularidade.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

### Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

5	Vinculação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários ao valor do salário mínimo.	CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.	Ato inválido. Considerando que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo não estão sujeitos aos princípios da anterioridade de legislatura e de inalterabilidade, é possível a edição de nova lei sanando a irregularidade.
6	Recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes.	CF, arts. 29, V e VI, 37, X e 39, § 4º.	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato sob a forma de lei.
7	Omissão na fixação do critério de recomposição dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.	CF, arts. 29, V, 37, X e 39, § 4º.	Embora se recomende que haja previsão também no ato que fixa o valor dos subsídios, a recomposição é assegurada no art. 37, X, da Constituição Federal, aplicando-se até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato sob a forma de lei.
8	Omissão do legislador na fixação dos subsídios dos Vereadores.	CF, art. 29, VI.	Na prestação de contas do último exercício da legislatura anterior, proceder ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.  Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

### Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

9	Fixação dos subsídios dos Vereadores por Resolução, Decreto Legislativo ou outra forma de ato exclusivo do Legislativo	CF, art. 29, VI.	Ato válido, pois observa a determinação constitucional que exige ato próprio exclusivo do Poder Legislativo.
10	Fixação dos subsídios dos Vereadores depois das eleições.	CF, art. 37, <i>caput</i> (moralidade e impessoalidade) e Jurisprudência (STF, RE 213.524-1-SP; 1ª C.Cível TJSP, Ap. Cível 179.306-1 Araras)	Na prestação de contas do último exercício da legislatura anterior, proceder ao encaminhamento ao Ministério Público Estadual para adotar as medidas que entender cabíveis.  Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
11	Fixação dos subsídios dos Vereadores fora do prazo da Lei Orgânica do Município.	CF, art. 29, VI.	Ato válido desde que tenham sido observados a anterioridade de legislatura e às eleições, conforme CF. (entendimento da Comissão: a Lei Orgânica não pode restringir ainda mais os prazos fixados pela CF)
12	Publicação do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores depois das eleições.	CF, art. 37, <i>caput</i> e Jurisprudência STF.	A publicação deve ser feita antes das eleições. Contudo, se o processo legislativo obedeceu o prazo legal, trata-se de vício formal. Caso de ressalva na prestação de contas.



*R*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

### Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

13	Fixação dos subsídios dos Vereadores não expressa em valor na moeda corrente nacional, com qualquer espécie de vinculação remuneratória.	CF, art. 37, XIII.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido, devendo o subsídio ser fixado em moeda corrente. Adota-se como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato.  Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
14	Fixação do subsídio do vereador em valor que exceda aos limites constitucionais.	CF, art. 29, VI.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido.  Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais, devendo os excessos ser devolvidos.
15	Fixação de subsídios diferenciados para o Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.	CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A.  Resolução TCE/PR n.º 7.568/02, protocolo 339982/02.	A verba indenizatória ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal não se submete ao limite máximo de correspondência ao subsídio de Deputado Estadual, porém há de ser considerada para as demais limitações constitucionais.



*[Handwritten signature]*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

### Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

16	Fixação de subsídios ao Presidente e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal em valores que excedam o do subsídio do Prefeito.	CF, art. 37, XI; 29, VI e VII; e 29-A.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido.  Na análise técnica, levantar os valores recebidos em desconformidade com os limites constitucionais.
17	Omissão na fixação de valor para as sessões deliberativas extraordinárias.	CF, art. 29, VI.	Impossibilidade de pagamento por ausência de previsão legal.
18	Fixação de valor para as sessões deliberativas extraordinárias que supere o limite mensal.	C.F. 57, § 7º.	Na análise técnica, verificar se o valor mensal pago está em conformidade com o limite constitucional, ou outro menor previsto no ato fixatório local, devendo os excessos ser devolvidos.
19	Omissão na fixação de valor para as sessões legislativas extraordinárias.	CF, arts. 29, VI, 57, § 6º, II e LRF, art. 19, III, e § 1º, III.	Embora recomendável, não há exigência de fixação prévia, face ao caráter indenizatório da verba. O pagamento se sujeita aos limites constitucionais e da LRF. Não se inclui para efeitos do art. 19, III, da LRF, conforme exceção prevista no § 1º, III, do mesmo artigo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

### Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

20	Vinculação dos subsídios dos Vereadores ao valor do salário mínimo.	CF, arts. 7º, IV e 37, XIII.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido, devendo o subsídio ser fixado em moeda corrente. Adota-se como valor o correspondente em moeda ao valor referenciado na data da promulgação do ato.  Na análise técnica, verificar se os valores recebidos estão em conformidade com os limites constitucionais.
21	Recomposição dos subsídios dos Vereadores vinculada ao aumento geral dos servidores ou à mesma data e proporção do concedido a estes.	CF, arts. 29, V e VI, 37, X e 39, § 4º.	Aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano, sendo necessária a edição de ato próprio da Câmara.
22	Vinculação do reajuste dos subsídios dos Vereadores à variação dos subsídios dos Deputados.	CF, arts. 29, VI, 37, XIII.	Alertar o Poder Legislativo de que o ato é inválido e que é vedada a recomposição em respeito ao princípio da anterioridade de legislatura e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores.
23	Omissão na fixação do critério de recomposição dos subsídios dos Vereadores.	CF, arts. 29, VI e 37, X.	Se não prevista, fica vedado o reajuste em respeito ao princípio da anterioridade de legislatura e à não-aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal, aos subsídios dos Vereadores.



*[Handwritten signature]*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Anexo I do Provimento nº 56/2005

### Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais

24	Vinculação do reajuste do valor dos subsídios dos Vereadores a aumento concedido pelo Legislativo aos seus servidores.	CF, 37, XIII.	Ato aproveitável até o limite da recomposição monetária do período entre a fixação e o momento da implementação, desde que não inferior a um ano.
25	Adoção de índices retroativos na recomposição dos subsídios dos membros eletivos do Poder Legislativo, em face de alteração da faixa populacional pela reestimativa anual do senso pelo IBGE.	CF, arts. 29, VI, VII; 29-A, § 1º e 37, X e XI.	Deverá ser considerada a faixa populacional do momento da fixação. Possibilidade de alteração somente para a próxima legislatura.
26	Adoção de índices retroativos concedidos ao funcionalismo, em função de aumento do subsídio dos Deputados estaduais.	CF, arts. 29, VI, VII; 29-A, § 1º e 37, X e XI.	Os índices devidos devem ser aplicados sobre o valor nominal do subsídio do vereador, mas os recebimentos se submetem a redutor estabelecido por limitador constitucional.



Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

LC. 101

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da



*[Handwritten signature]*

Emenda Constitucional n.º 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

LC-101

R



**\*Francisco Adalberto\***

De: <contabilidade@sarandi.pr.gov.br>  
 Para: "\*\*Francisco Adalberto\*\*" <francisco@wnet.com.br>  
 Enviada em: segunda-feira, 28 de janeiro de 2008 15:42  
 Assunto: Re: Receita corrente líquida

> O valor é somente esse????  
 > ----- Original Message -----  
 > From: <contabilidade@sarandi.pr.gov.br>  
 > To: <francisco@wnet.com.br>  
 > Sent: Monday, January 28, 2008 3:06 PM  
 > Subject: Receita corrente líquida

>  
 >  
 >> Boa tarde!  
 >>  
 >> Chicão cfe. ofício nº 003/2008, o valor da receita corrente líquida do  
 >> período de janeiro a dezembro/2007, foi de R\$ 5.068.542,81.

>> Grato,  
 >>  
 >> Marcelo

>> \_\_\_\_\_ Information from ESET NOD32 Antivirus, version of virus  
 >> signature database 2828 (20080128) \_\_\_\_\_

>> The message was checked by ESET NOD32 Antivirus.

>> <http://www.eset.com>

>>  
 >>  
 >>  
 >>  
 >>  
 >>  
 >>  
 >>  
 >>  
 >>  
 >>  
 Chicão desculpe este valor foi o de dezembro, o valor acumulado de janeiro a dezembro foi de R\$ 41.580.290,30.

grato,

marcelo

\_\_\_\_\_ Information from ESET NOD32 Antivirus, version of virus signature  
 database 2828 (20080128) \_\_\_\_\_

The message was checked by ESET NOD32 Antivirus.

<http://www.eset.com>



05/03/2008

**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO/2007 à DEZEMBRO/2007**

LRF, Art 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EMPENHADA
	1/2007 à 12/2007
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.147.401,75
Pessoal Ativo	1.147.401,75
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00
Outras Despesas De Pessoal Decorrentes De Contratos De Terceirização (art. 18, § 1º da LRF) (II)	0,00
(-)DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, §1º da LRF)	44.685,46
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00
Despesas com Recursos Vinculados - Acórdão TCE/PR 1509/06	0,00
Convocação Extraordinária (inciso II, § 6º, art. 57 da CF)	0,00
Acórdão TCE/PR 1568/06	44.685,46
Pensionistas	0,00
IRRF	44.685,46
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP ( III ) = ( I - II )	1.102.716,29
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL ( IV )	41.580.290,30
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL ( V ) = ( III / IV ) * 100	2,65
LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, art. 20 LRF) -6%	2.494.817,41
LIMITE PRUDENCIAL § único, art. 22 LRF) 5,70%	2.370.076,55

Fonte:- Sim Sistemas de Informações Municipais

*Rafael Pszybylski*  
Presidente

*Francisco Adalberto de Souza*  
Téc.Contabilidade CRCPR 34203



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000**

Altera o inciso VI do art. 29 acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....

"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

"a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

40%

"d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

....."

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:"

"I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;"

"II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;"

"III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;"

"IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes."

"§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores."

"§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:"

"I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;"

"II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou"



"III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

"§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.



EC-25





**CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**Estado do Paraná**

Exercício: 2007

**Balancete da Despesa no Período de dezembro a dezembro**

Despesa	Descrição	Valor Orçado Valor Atual	No Período		No Exercício		Saldos a Empenhar a Liquidar a Pagar
			Vlr Empenhado Vlr Liquidado	Vlr Pago	Vlr Empenhado Vlr Liquidado	Vlr Pago	
3.1.90.11.00.00.	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL	955.000,00	112.524,46		971.079,01		920,99
		972.000,00	112.524,46		971.079,01		0,00
			112.524,46		971.079,01		0,00
3.1.90.13.00.00.	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	185.000,00	15.573,74		145.940,50		2.059,50
		148.000,00	15.573,74		145.940,50		0,00
			15.573,74		145.940,50		0,00
3.1.90.46.00.00.	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	10.000,00	140,82		1.116,06		883,94
		2.000,00	140,82		1.116,06		0,00
			140,82		1.116,06		0,00
3.1.91.13.00.00.	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	4.673,66		29.266,18		5.733,82
		35.000,00	4.673,66		29.266,18		0,00
			4.673,66		29.266,18		0,00
3.3.70.41.00.00.	CONTRIBUIÇÕES	5.000,00	0,00		2.400,00		600,00
		3.000,00	0,00		2.400,00		0,00
			0,00		2.400,00		0,00
3.3.90.14.00.00.	DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL	40.000,00	11.411,46		112.893,59		106,41
		113.000,00	11.411,46		112.893,59		0,00
			14.553,39		112.893,59		0,00
3.3.90.30.00.00.	MATERIAL DE CONSUMO	65.000,00	637,27		19.339,45		660,55
		20.000,00	637,27		19.339,45		0,00
			1.477,97		19.339,45		0,00
3.3.90.35.00.00.	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	20.000,00	1.290,00		11.610,00		390,00
		12.000,00	1.290,00		11.610,00		0,00
			1.290,00		11.610,00		0,00
3.3.90.36.00.00.	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	55.000,00	3.900,00		46.800,00		200,00
		47.000,00	3.900,00		46.800,00		0,00
			7.800,00		46.800,00		0,00
3.3.90.39.00.00.	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	100.000,00	4.375,87		77.269,96		5.730,04
		83.000,00	4.375,87		77.269,96		0,00
			5.886,39		77.269,96		0,00
4.4.90.51.00.00.	OBRAS E INSTALAÇÕES	300.000,00	55.846,14		187.279,87		112.720,13
		300.000,00	55.846,14		187.279,87		0,00
			127.262,41		187.279,87		0,00
4.4.90.52.00.00.	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	40.000,00	0,00		5.627,45		144.372,55
		150.000,00	0,00		5.627,45		0,00
			0,00		5.627,45		0,00
<b>Total Geral:</b>		<b>1.775.000,00</b>	<b>210.373,42</b>		<b>1.610.622,07</b>		<b>274.377,93</b>
		<b>1.885.000,00</b>	<b>210.373,42</b>		<b>1.610.622,07</b>		<b>0,00</b>
			<b>291.182,84</b>		<b>1.610.622,07</b>		<b>0,00</b>

*2007*  
*Pedir Anexo 10 Prefeitura.*  
*2,65%*

*60%*  
*69%*



1.117.019,51

A missão do IBAM é a defesa dos interesses municipais e a promoção do Município como esfera autônoma de Governo, fortalecer sua capacidade de formular políticas, prestar serviços e fomentar o desenvolvimento local, objetivando uma sociedade democrática e a valorização da cidadania.

Este estudo tem por objetivo a difusão de informações sobre o Governo Local e a promoção do desenvolvimento institucional das Administrações Municipais.

# **AS DESPESAS MUNICIPAIS COM A FUNÇÃO LEGISLATIVA EM 2005**

## **INTRODUÇÃO**

O objetivo do presente estudo é o de avaliar, a partir dos dados referentes ao ano de 2005, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional, o comportamento das despesas realizadas pelos Governos municipais com a função legislativa.



Os dados são apresentados de forma agregada para a função legislativa, o que engloba os subsídios dos Vereadores, as despesas com servidores ativos e inativos e as despesas de manutenção das Câmaras Municipais.

Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário referente a processo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Câmara Municipal de Mira Estrela, e que serviu de base para o estabelecimento de critério adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral na definição do número de Vereadores para as eleições de 2004, muito tem sido ventilado a respeito do montante das despesas realizadas pelos legislativos municipais, fazendo supor que estes gastos são excessivos, sem atentar para o fato de que existem na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma série de dispositivos que impõem limites para estas despesas.

Os dispositivos limitadores destas despesas encontrados na Constituição Federal são:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

....

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

....



Art. 29-A. o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com, população até cem mil habitantes;

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”

O dispositivo limitador destas despesas encontrados na Lei Complementar nº 101/2000, é:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

....

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

...

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III – na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de contas do Município, quando houver;”

A leitura dos dispositivos constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal aqui transcritos deixam bem claro que não existe uma relação direta entre a redução do número de Vereadores e as despesas globais das Câmaras Municipais a partir de 2005.

A expectativa com a redução do número de Vereadores era de que deveria se produzir uma redução nos gastos com a função legislativa, muito embora o IBAM já alertasse para o fato de que isto não deveria ocorrer na mesma proporção da redução do número de Vereadores, pois existem os custos fixos de funcionamento das Casas



## AS DESPESAS COM AS CÂMARAS DE VEREADORES

**François E. J. de Bremaeker**

Economista e Geógrafo  
Coordenador do Banco de Dados Municipais do IBAM  
Centro de Estudos Interdisciplinares de finanças Municipais  
<bremaeker@ibam.org.br>

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 333/2004, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), estabelecendo nova composição e novos limites de gastos para as Câmaras Municipais, com o objetivo de corrigir distorções no número de Vereadores.

Esta correção visa estabelecer uma melhor representação política, vez que a fixação do número de Vereadores pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, atribuindo o número de 9 Vereadores para as Câmaras dos Municípios com população até 47.619 habitantes, fez com que 95,5% das Câmaras Municipais do País apresentassem a mesma representação, sendo mais do que evidente que um Município com população inferior a 10 mil habitantes apresenta uma complexidade bastante distinta daquela apresentada por um Município com população superior a 50 mil habitantes.

Segundo a PEC nº 333/2004 o número de Vereadores passará a ser de 57.034, ou seja, 5.159 Vereadores a mais do que os 51.875 Vereadores eleitos em 2004, conforme estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral e, 3.286 Vereadores a menos em relação à eleição de 2000. O crescimento relativo é da ordem de 9,9% para o conjunto de Municípios do País.

A região que poderá apresentar o maior crescimento relativo no número de Vereadores será a Norte (14,1%), com um aumento de 591 cadeiras. Em segundo lugar aparece a região Nordeste, com um crescimento da ordem de 13,6%, o que significa um acréscimo de 2.253 cadeiras. A região Sudeste apresenta um crescimento relativo de 11,4%, também acima da média nacional, correspondendo a um acréscimo de 1.803 Vereadores. As duas regiões que apresentam crescimentos relativos abaixo da média nacional são a Centro-oeste (3,9% ou 166 cadeiras) e a região Sul, com um crescimento relativo de 3,2%, correspondendo a um acréscimo de 346 Vereadores.

No que diz respeito aos gastos efetuados pelas Câmaras Municipais, caso esta PEC venha a ser aprovada, será a quarta vez que se promoverá algum tipo de alteração nos limites de gastos. Aliás, uma discussão que parece inútil, vez que, segundo dados financeiros dos Municípios de 2004, disponíveis na Secretaria do Tesouro Nacional, quando ainda existiam 60.320 Vereadores e se incluem os gastos com os inativos, as despesas globais da função legislativa eram, em média, para o conjunto dos Municípios brasileiros, de 3,23%, portanto, abaixo do menor percentual de gastos admitido atualmente pela Constituição (5% para os Municípios com população superior a 500 mil habitantes) e daquela proposta, que será de 4% para os Municípios com população superior a 3 milhões de habitantes.

Ao se utilizar as mesmas faixas de população sugeridas na PEC nº 333/2004, é possível observar que os gastos globais com a função legislativa oscilam pouco em torno da média nacional: 3,65% para os Municípios com população até 100 mil habitantes; 3,19% para aqueles com população entre 100 mil e 250 mil habitantes; 3,20% para os Municípios com população entre 250 mil e 500 mil habitantes; 2,95% para aqueles com população entre 500 mil e 1,5 milhão de habitantes; 2,03% para os Municípios com população entre 1,5 milhão e 3 milhões de habitantes; e 2,74% para aqueles com população superior a 3 milhões de habitantes.

Ao observar os gastos médios segundo as regiões, verifica-se que o maior gasto ocorre na região Centro-oeste (4,01%), seguindo-se em importância as regiões Norte (3,65%), Nordeste (3,32%), Sudeste (3,11%) e Sul (3,05%).

A maior participação relativa encontrada foi de 4,41% para os Municípios com população até 100 mil habitantes da região Centro-oeste e a menor participação relativa foi de 1,30% para os Municípios com população entre 1,5 milhão e 3 milhões de habitantes na região Nordeste.

Verifica-se pois que a PEC nº 333/2004 melhora a representação política no nível local no País e não deve alterar em praticamente nada o controle dos gastos das Câmaras Municipais, pois raros deverão ser os casos em que a despesa com a função legislativa ultrapasse os limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 1, de 31 de março de 1992; nº 19, de 4 de junho de 1998; e nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, além dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Site do Ibam: [www.ibam.org.br](http://www.ibam.org.br)



## LEI COMPLEMENTAR Nº 96/99

### Disciplina o limite das despesas com pessoal, na forma do artigo 169 da Constituição Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Despesas Totais com Pessoal não podem exceder a:

I - no caso da União: cinquenta por cento da Receita Corrente Líquida Federal;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Estadual;

III - no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo serão consideradas as despesas e as receitas de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, mantidas no todo ou em parte pelo Poder Público.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se:

I - Despesas Totais com Pessoal: o somatório das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais da administração direta e indireta, realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, considerando-se os ativos, inativos e pensionistas, excetuando-se as obrigações relativas a indenizações por demissões, inclusive gastos com incentivos à demissão voluntária;

II - Despesas de Pessoal: o somatório dos gastos com qualquer espécie remuneratória, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, provenientes de cargos, funções ou empregos públicos, civis, militares ou de membros de Poder, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza;

III - Encargos Sociais: o somatório das despesas com os encargos sociais, inclusive as contribuições para as entidades de previdência realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

IV - Receita Corrente Líquida Federal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas: a) as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Estados, Distrito Federal e Municípios; e b) o produto da arrecadação das contribuições sociais, dos empregados e empregadores, ao regime geral de previdência social e das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição;

V - Receita Corrente Líquida Estadual: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, deduzidas as repartições constitucionais e legais de sua receita tributária para Municípios;

VI - Receita Corrente Líquida Municipal: o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais.

Art. 3º - Sempre que as despesas com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios estiverem acima dos limites fixados no art. 1º, ficam vedadas:

I - a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira;

III - novas admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e pelas entidades da administração direta ou indireta, mantidas, no todo ou em parte, pelo Poder Público; e IV - a concessão a servidores de quaisquer benefícios não previstos constitucionalmente.

Parágrafo único - A vedação a novas admissões e contratações de pessoal de que trata o inciso III não se aplica à reposição decorrente de falecimento ou aposentadoria nas atividades finalísticas de saúde, educação e segurança pública.



Art. 4º - A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, os entes estatais cujas despesas com pessoal estiverem acima dos limites fixados no art. 1º deverão adaptar-se a estes limites, à razão de, no mínimo, dois terços do excesso nos primeiros doze meses e o restante nos doze meses subsequentes.

Art. 5º - A inobservância do disposto no artigo anterior ou, após o prazo ali previsto, do disposto no art. 1º, implica, enquanto durar o descumprimento:

I - a suspensão dos repasses de verbas federais ou estaduais;

II - a vedação à: a) concessão, direta ou indireta, de garantia da União; e b) contratação de operação de crédito junto às instituições financeiras federais.

§ 1º - Observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição, a vedação constante da alínea "a" do inciso II não se aplica a operações que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, fica o Ministério da Fazenda responsável por atestar, anualmente, o cumprimento do cronograma de ajuste mencionado no artigo anterior, podendo, para tanto, requerer informações dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º - Para atender aos limites do art. 1º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração dos servidores estáveis.

§ 1º - A providência prevista em cada inciso do caput somente será adotada se a do inciso anterior não for suficiente para alcançar o limite previsto.

§ 2º - Poderá ser adotada a redução da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos vencimentos à jornada reduzida, como medida independente ou conjunta com as referidas neste artigo para atingir o objetivo previsto no art. 1º.

Art. 7º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo de execução orçamentária, do mês e do acumulado nos últimos doze meses, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas e das despesas totais com pessoal.

Art. 8º - Fica o órgão de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsável, na respectiva área de competência, por verificar mensalmente e em relação ao período dos últimos doze meses, o cumprimento desta Lei Complementar, encaminhando o resultado ao Ministério da Fazenda. Parágrafo único. No caso de Município que não tenha órgão de controle externo, a responsabilidade pela verificação anual é do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º - Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário solidários no cumprimento dos limites estabelecidos no art. 1º, sujeitando-se às eventuais reduções de despesas totais com pessoal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar no 82, de 27 de março de 1995.

Brasília, 31 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



# LEI Nº 9801 - NORMAS GERAIS DE PERDA DE CARGO POR EXCESSO DE DESPESA

LEI Nº 9.801, DE 14 DE JUNHO DE 1999.

- *Dispõe sobre as normas gerais para perda de cargo público por excesso de despesa e dá outras providências.*

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a exoneração de servidor público estável com fundamento no § 4º e seguintes do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 2º A exoneração a que alude o art. 1º será precedida de ato normativo motivado dos Chefes de cada um dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º O ato normativo deverá especificar:

I - a economia de recursos e o número correspondente de servidores a serem exonerados;

II - a atividade funcional e o órgão ou a unidade administrativa objeto de redução de pessoal;

III - o critério geral impessoal escolhido para a identificação dos servidores estáveis a serem desligados dos respectivos cargos;

IV - os critérios e as garantias especiais escolhidos para identificação dos servidores estáveis que, em decorrência das atribuições do cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado;

V - o prazo de pagamento da indenização devida pela perda do cargo;

VI - os créditos orçamentários para o pagamento das indenizações.

§ 2º O critério geral para identificação impessoal a que se refere o inciso III do § 1º será escolhido entre:

I - menor tempo de serviço público;

II - maior remuneração;



III - menor idade.

§ 3º O critério geral eleito poderá ser combinado com o critério complementar do menor número de dependentes para fins de formação de uma listagem de classificação.

Art. 3º A exoneração de servidor estável que desenvolva atividade exclusiva de Estado, assim definida em lei, observará as seguintes condições:

I - somente será admitida quando a exoneração de servidores dos demais cargos do órgão ou da unidade administrativa objeto da redução de pessoal tenha alcançado, pelo menos, trinta por cento do total desses cargos;

II - cada ato reduzirá em no máximo trinta por cento o número de servidores que desenvolvam atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º Os cargos vagos em decorrência da dispensa de servidores estáveis de que trata esta Lei serão declarados extintos, sendo vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

Art. 5º Esta Lei entra vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.



**Atualização de um valor por um índice financeiro**

**Atualização de \$ 17.887.036,00 de 01-Jan-1993 para 01-Fev-2008 pelo índice INPC.**

**Valor atualizado: \$ 4.740,06**

**Memória de Cálculo**

**Variação do índice INPC entre 01/01/93 e 01/02/08**

Em percentual: -99,9735 %  
Em fator de multiplicação: 0,000265

Observações sobre a atualização:  
INPC é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:  
Jan-93=28,77%; Fev-93=24,79%; Mar-93=27,58%; Abr-93=28,37%; Mai-93=26,78%; Jun-93=30,37%; Jul-93=31,01%; Ago-93=33,34%; Set-93=35,63%; Out-93=34,12%; Nov-93=36%; Dez-93=37,73%; Jan-94=41,32%; Fev-94=40,57%; Mar-94=43,08%; Abr-94=42,86%; Mai-94=42,73%; Jun-94=48,24%; Jul-94=7,75%; Ago-94=1,85%; Set-94=1,4%; Out-94=2,82%; Nov-94=2,96%; Dez-94=1,7%; Jan-95=1,44%; Fev-95=1,01%; Mar-95=1,62%; Abr-95=2,49%; Mai-95=2,1%; Jun-95=2,18%; Jul-95=2,46%; Ago-95=1,02%; Set-95=1,17%; Out-95=1,4%; Nov-95=1,51%; Dez-95=1,65%; Jan-96=1,46%; Fev-96=0,71%; Mar-96=0,29%; Abr-96=0,93%; Mai-96=1,28%; Jun-96=1,33%; Jul-96=1,2%; Ago-96=0,5%; Set-96=0,02%; Out-96=0,38%; Nov-96=0,34%; Dez-96=0,33%; Jan-97=0,81%; Fev-97=0,45%; Mar-97=0,68%; Abr-97=0,6%; Mai-97=0,11%; Jun-97=0,35%; Jul-97=0,18%; Ago-97=-0,03%; Set-97=0,1%; Out-97=0,29%; Nov-97=0,15%; Dez-97=0,57%; Jan-98=0,85%; Fev-98=0,54%; Mar-98=0,49%; Abr-98=0,45%; Mai-98=0,72%; Jun-98=0,15%; Jul-98=-0,28%; Ago-98=-0,49%; Set-98=-0,31%; Out-98=0,11%; Nov-98=-0,18%; Dez-98=0,42%; Jan-99=0,65%; Fev-99=1,29%; Mar-99=1,28%; Abr-99=0,47%; Mai-99=0,05%; Jun-99=0,07%; Jul-99=0,74%; Ago-99=0,55%; Set-99=0,39%; Out-99=0,96%; Nov-99=0,94%; Dez-99=0,74%; Jan-00=0,61%; Fev-00=0,05%; Mar-00=0,13%; Abr-00=0,09%; Mai-00=-0,05%; Jun-00=0,3%; Jul-00=1,39%; Ago-00=1,21%; Set-00=0,43%; Out-00=0,16%; Nov-00=0,29%; Dez-00=0,55%; Jan-01=0,77%; Fev-01=0,49%; Mar-01=0,48%; Abr-01=0,84%; Mai-01=0,57%; Jun-01=0,6%; Jul-01=1,11%; Ago-01=0,79%; Set-01=0,44%; Out-01=0,94%; Nov-01=1,29%; Dez-01=0,74%; Jan-02=1,07%; Fev-02=0,31%; Mar-02=0,62%; Abr-02=0,68%; Mai-02=0,09%; Jun-02=0,61%; Jul-02=1,15%; Ago-02=0,86%; Set-02=0,83%; Out-02=1,57%; Nov-02=3,39%; Dez-02=2,7%; Jan-03=2,47%; Fev-03=1,46%; Mar-03=1,37%; Abr-03=1,38%; Mai-03=0,99%; Jun-03=-0,06%; Jul-03=0,04%; Ago-03=0,18%; Set-03=0,82%; Out-03=0,39%; Nov-03=0,37%; Dez-03=0,54%; Jan-04=0,83%; Fev-04=0,39%; Mar-04=0,57%; Abr-04=0,41%; Mai-04=0,4%; Jun-04=0,5%; Jul-04=0,73%; Ago-04=0,5%; Set-04=0,17%; Out-04=0,17%; Nov-04=0,44%; Dez-04=0,86%; Jan-05=0,57%; Fev-05=0,44%; Mar-05=0,73%; Abr-05=0,91%; Mai-05=0,7%; Jun-05=-0,11%; Jul-05=0,03%; Ago-05=0%; Set-05=0,15%; Out-05=0,58%; Nov-05=0,54%; Dez-05=0,4%; Jan-06=0,38%; Fev-06=0,23%; Mar-06=0,27%; Abr-06=0,12%; Mai-06=0,13%; Jun-06=-0,07%; Jul-06=0,11%; Ago-06=-0,02%; Set-06=0,16%; Out-06=0,43%; Nov-06=0,42%; Dez-06=0,62%; Jan-07=0,49%; Fev-07=0,42%; Mar-07=0,44%; Abr-07=0,26%; Mai-07=0,26%; Jun-07=0,31%; Jul-07=0,32%; Ago-07=0,59%; Set-07=0,25%; Out-07=0,3%; Nov-07=0,43%; Dez-07=0,97%; Jan-08=0,69%.

2

As variações de moeda listadas abaixo também foram consideradas no cálculo da variação:  
01/08/93, de cruzeiro para cruzeiro real, dividindo o valor por 1.000.  
01/07/94, de cruzeiro real para real, dividindo o valor por 2.750.

**Atualização**

Valor atualizado = valor \* fator = 17.887.036,00 \* 0,000265  
**Valor atualizado = 4.740,06**

*UEA e ANAC*  
~~*mito*~~  
*1993 / 1996*



## Atualização de um valor por um índice financeiro

Atualização de \$ 2.550,00 de 01-Jan-1997 para 29-Fev-2008 pelo índice INPC.

Valor atualizado: \$ 5.236,42

### Memória de Cálculo

#### Variação do índice INPC entre 01/01/97 e 29/02/08

Em percentual: 105,3497 %

Em fator de multiplicação: 2,053497

Observações sobre a atualização:

INPC é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Jan-97=0,81%; Fev-97=0,45%; Mar-97=0,68%; Abr-97=0,6%; Mai-97=0,11%; Jun-97=0,35%; Jul-97=0,18%; Ago-97=-0,03%; Set-97=0,1%; Out-97=0,29%; Nov-97=0,15%; Dez-97=0,57%; Jan-98=0,85%; Fev-98=0,54%; Mar-98=0,49%; Abr-98=0,45%; Mai-98=0,72%; Jun-98=0,15%; Jul-98=-0,28%; Ago-98=-0,49%; Set-98=-0,31%; Out-98=0,11%; Nov-98=-0,18%; Dez-98=0,42%; Jan-99=0,65%; Fev-99=1,29%; Mar-99=1,28%; Abr-99=0,47%; Mai-99=0,05%; Jun-99=0,07%; Jul-99=0,74%; Ago-99=0,55%; Set-99=0,39%; Out-99=0,96%; Nov-99=0,94%; Dez-99=0,74%; Jan-00=0,61%; Fev-00=0,05%; Mar-00=0,13%; Abr-00=0,09%; Mai-00=-0,05%; Jun-00=0,3%; Jul-00=1,39%; Ago-00=1,21%; Set-00=0,43%; Out-00=0,16%; Nov-00=0,29%; Dez-00=0,55%; Jan-01=0,77%; Fev-01=0,49%; Mar-01=0,48%; Abr-01=0,84%; Mai-01=0,57%; Jun-01=0,6%; Jul-01=1,11%; Ago-01=0,79%; Set-01=0,44%; Out-01=0,94%; Nov-01=1,29%; Dez-01=0,74%; Jan-02=1,07%; Fev-02=0,31%; Mar-02=0,62%; Abr-02=0,68%; Mai-02=0,09%; Jun-02=0,61%; Jul-02=1,15%; Ago-02=0,86%; Set-02=0,83%; Out-02=1,57%; Nov-02=3,39%; Dez-02=2,7%; Jan-03=2,47%; Fev-03=1,46%; Mar-03=1,37%; Abr-03=1,38%; Mai-03=0,99%; Jun-03=-0,06%; Jul-03=0,04%; Ago-03=0,18%; Set-03=0,82%; Out-03=0,39%; Nov-03=0,37%; Dez-03=0,54%; Jan-04=0,83%; Fev-04=0,39%; Mar-04=0,57%; Abr-04=0,41%; Mai-04=0,4%; Jun-04=0,5%; Jul-04=0,73%; Ago-04=0,5%; Set-04=0,17%; Out-04=0,17%; Nov-04=0,44%; Dez-04=0,86%; Jan-05=0,57%; Fev-05=0,44%; Mar-05=0,73%; Abr-05=0,91%; Mai-05=0,7%; Jun-05=-0,11%; Jul-05=0,03%; Ago-05=0%; Set-05=0,15%; Out-05=0,58%; Nov-05=0,54%; Dez-05=0,4%; Jan-06=0,38%; Fev-06=0,23%; Mar-06=0,27%; Abr-06=0,12%; Mai-06=0,13%; Jun-06=-0,07%; Jul-06=0,11%; Ago-06=-0,02%; Set-06=0,16%; Out-06=0,43%; Nov-06=0,42%; Dez-06=0,62%; Jan-07=0,49%; Fev-07=0,42%; Mar-07=0,44%; Abr-07=0,26%; Mai-07=0,26%; Jun-07=0,31%; Jul-07=0,32%; Ago-07=0,59%; Set-07=0,25%; Out-07=0,3%; Nov-07=0,43%; Dez-07=0,97%; Jan-08=0,69%.

#### Atualização

Valor atualizado = valor \* fator = 2.550,00 \* 2,053497

Valor atualizado = 5.236,42

JANEIRO 2008

1997X caso



## Atualização de um valor por um índice financeiro

Atualização de \$ 2.400,00 de 01-Jan-2001 para 29-Fev-2008 pelo índice INPC.

Valor atualizado: \$ 4.037,57

### Memória de Cálculo

#### Variação do índice INPC entre 01/01/01 e 29/02/08

Em percentual: 68,2322 %

Em fator de multiplicação: 1,682322

Observações sobre a atualização:

INPC é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Jan-01=0,77%; Fev-01=0,49%; Mar-01=0,48%; Abr-01=0,84%; Mai-01=0,57%; Jun-01=0,6%; Jul-01=1,11%; Ago-01=0,79%; Set-01=0,44%; Out-01=0,94%; Nov-01=1,29%; Dez-01=0,74%; Jan-02=1,07%; Fev-02=0,31%; Mar-02=0,62%; Abr-02=0,68%; Mai-02=0,09%; Jun-02=0,61%; Jul-02=1,15%; Ago-02=0,86%; Set-02=0,83%; Out-02=1,57%; Nov-02=3,39%; Dez-02=2,7%; Jan-03=2,47%; Fev-03=1,46%; Mar-03=1,37%; Abr-03=1,38%; Mai-03=0,99%; Jun-03=-0,06%; Jul-03=0,04%; Ago-03=0,18%; Set-03=0,82%; Out-03=0,39%; Nov-03=0,37%; Dez-03=0,54%; Jan-04=0,83%; Fev-04=0,39%; Mar-04=0,57%; Abr-04=0,41%; Mai-04=0,4%; Jun-04=0,5%; Jul-04=0,73%; Ago-04=0,5%; Set-04=0,17%; Out-04=0,17%; Nov-04=0,44%; Dez-04=0,86%; Jan-05=0,57%; Fev-05=0,44%; Mar-05=0,73%; Abr-05=0,91%; Mai-05=0,7%; Jun-05=-0,11%; Jul-05=0,03%; Ago-05=0%; Set-05=0,15%; Out-05=0,58%; Nov-05=0,54%; Dez-05=0,4%; Jan-06=0,38%; Fev-06=0,23%; Mar-06=0,27%; Abr-06=0,12%; Mai-06=0,13%; Jun-06=-0,07%; Jul-06=0,11%; Ago-06=-0,02%; Set-06=0,16%; Out-06=0,43%; Nov-06=0,42%; Dez-06=0,62%; Jan-07=0,49%; Fev-07=0,42%; Mar-07=0,44%; Abr-07=0,26%; Mai-07=0,26%; Jun-07=0,31%; Jul-07=0,32%; Ago-07=0,59%; Set-07=0,25%; Out-07=0,3%; Nov-07=0,43%; Dez-07=0,97%; Jan-08=0,69%.

#### Atualização

Valor atualizado = valor \* fator = 2.400,00 \* 1,682322

**Valor atualizado = 4.037,57**

VENETANO

2001/2004



## Atualização de um valor por um índice financeiro

Atualização de \$ 2.977,00 de 01-Jan-2005 para 29-Fev-2008 pelo índice INPC.

Valor atualizado: \$ 3.404,34

### Memória de Cálculo

#### Variação do índice INPC entre 01/01/05 e 29/02/08

Em percentual: 14,3547 %

Em fator de multiplicação: 1,143547

Observações sobre a atualização:

INPC é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Jan-05=0,57%; Fev-05=0,44%; Mar-05=0,73%; Abr-05=0,91%; Mai-05=0,7%; Jun-05=-0,11%; Jul-05=0,03%; Ago-05=0%; Set-05=0,15%; Out-05=0,58%; Nov-05=0,54%; Dez-05=0,4%; Jan-06=0,38%; Fev-06=0,23%; Mar-06=0,27%; Abr-06=0,12%; Mai-06=0,13%; Jun-06=-0,07%; Jul-06=0,11%; Ago-06=-0,02%; Set-06=0,16%; Out-06=0,43%; Nov-06=0,42%; Dez-06=0,62%; Jan-07=0,49%; Fev-07=0,42%; Mar-07=0,44%; Abr-07=0,26%; Mai-07=0,26%; Jun-07=0,31%; Jul-07=0,32%; Ago-07=0,59%; Set-07=0,25%; Out-07=0,3%; Nov-07=0,43%; Dez-07=0,97%; Jan-08=0,69%.

### Atualização

Valor atualizado = valor \* fator = 2.977,00 \* 1,143547

**Valor atualizado = 3.404,34**

V E N E M O S

2005 / 2008

Hoje ~~R\$~~ 3.261,00



## DEMONSTRATIVO DO LIMITE DE GASTOS

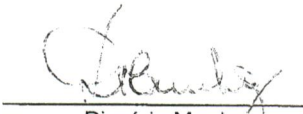
(parágrafo 1º do Art. 29-A da CF)

### LIMITE PARA O EXERCÍCIO DE 2008 - RECEITA BASE 2007

Receita	Descrição	ARRECADADO
		JAN A DEZ 2007
111200000	IMPOSTO SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	1.955.393,26
111202000	IPTU	926.900,49
111204000	IRRF - ARTIGO 158 DA CF	587.775,11
111208000	ITBI	440.717,66
111300000	IMPOSTO SOBRE A PROD. E A CIRCULAÇÃO	1.222.964,67
111305000	I S S Q N	1.222.964,67
112000000	TAXAS	1.815.119,32
112100000	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	603.379,29
112200000	Taxas pela Prestação de Serviços	1.211.740,03
113000000	Contribuição de Melhoria	128.332,56
172101000	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIAO	15.632.810,21
172101020	Cota Parte do FPM	15.615.659,30
172101050	Cota Parte do ITR	17.150,91
172136000	LC 87/96	79.443,70
172201000	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	5.181.859,74
172201010	Cota Parte do ICMS	3.372.552,46
172201020	IPVA	1.701.835,66
172201040	IPI Exportação	107.471,62
190000000	OUTRAS RECEITAS	3.141.543,79
191100000	Multas e Juros de Tributos	352.789,62
191300000	Multas e Juros da Divida Ativa	416.570,01
191400000	Multas e Juros d Div. Ativa e Contribuições	2.428,11
193000000	Receita da dívida Ativa	2.369.756,05
	<b>TOTAL DA BASE DE CÁLCULO</b>	<b>29.157.467,25</b>

Sarandi, 11 de março de 2008

  
 Marcelo R. de Lima  
 Contador  
 CRC PR-038896/O-8

  
 Dionísia Munhoz  
 Secretaria da Fazenda





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento Nº **090/08**

Apresentado em **08 / 05 / 2008**

Às \_\_\_\_\_ horas

(a) - Funcionário Responsável \_\_\_\_\_

Seção de Expediente \_\_\_\_\_

Rejeitado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Aprovado em **08 / 05 / 2008**

Indeferido em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Deferido em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

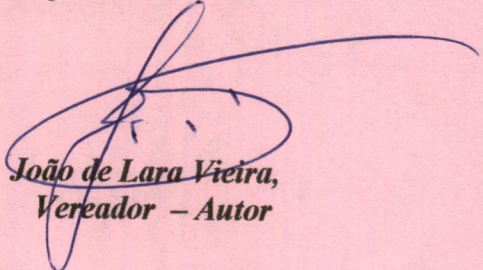
Atendido - Ofício Nº **XXXXXXXXX**.

## TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a **DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 1659/2008, da **MESA DIRETORA**, o qual Fixa os Subsídios para a 7ª Legislatura, no período de 2009 à 2012. Haja vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2008.

  
**João de Lara Vieira,**  
**Vereador - Autor**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, N° 1386 - FONE/FAX: (44) 4009.1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br


Of. 262/2008/DAB\*


Sarandi, 20 de maio de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos de conhecimento, a LEI sob o número 1509/2008, de Autoria da **MESA DIRETORA**, o qual "Fixa os Subsídios dos Vereadores para a 7ª Legislatura, no período de 2009 à 2012", devidamente aprovada por esta Casa de Leis.

Respeitosamente,

  
**Rafael Pszybylski,**  
**Presidente**

  
**Luiz Carlos de Aguiar,**  
**1º Secretário**

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente Nestor Baptista,  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
80530-909 – Curitiba – PR.



**Protocolo TC-PR: 28030-0/08**  
**Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**Dt/Hr: 28/05/2008 - 10:03 Ofic.: 262/08**



**CÓPIA**



## Declaração

Declaro, a pedido da parte interessada, que o subsídio dos Senhores Deputados Estaduais é de R\$.12.384,00 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais), retroativo a 1.º de abril do corrente ano.

Curitiba, 20 de junho de 2007.

Visto

  
Abib Miguel  
Diretor Geral

  
Wilians Romanzini  
Diretor Financeiro

